SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007598-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALEXANDRE CEZAR
Requerido: Banco Citicard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto, realizando o pagamento por meio de parcelas em seu cartão de crédito.

Alegou ainda que como não recebeu a mercadoria a compra foi cancelada, mas o réu acabou realizando o débito do valor total da transação.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Os documentos que instruíram o relato exordial prestigiam as alegações do autor, demonstrando a compra de produto que ele efetivou e o seu posterior cancelamento porque o mesmo não lhe foi entregue.

Demonstram também que isso foi levado a conhecimento do réu, na esteira inclusive dos protocolos elencados a fl. 01, não impugnados especificamente em momento algum.

É inegável nesse contexto que o réu tinha ciência dos fatos em apreço.

Assentada essa premissa, reputo viável a declaração da nulidade dos débitos daí decorrentes.

O réu, como integrante da cadeia que envolveu o negócio aqui versado, não pode eximir-se de sua responsabilidade, máxime porque sabia, como assinalado, da controvérsia estabelecida e de que o autor desfizera a compra.

Perfeitamente possível o acolhimento da pretensão deduzida como, aliás, já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga:

"Defende essa recorrente a excludente de responsabilidade, buscando atribuir toda a culpa pelo ocorrido à conduta exclusiva da Editora Abril S/A, alegando que se trata apenas de mera administradora do cartão de crédito utilizado como meio de pagamento. Contudo, sua responsabilidade não pode ser afastada, pois seu serviço demonstrou falibilidade ao aceitar lançamento de débito não autorizado pela cliente do cartão na sua fatura. Ora, se a autora não anuiu à renovação da assinatura de revista, muito menos autorizou o lançamento do débito na sua fatura de cartão de crédito. Se a administradora do cartão aceitou o lançamento indevido feito pela Editora Abril, assumiu o risco de causar prejuízo à cliente de seu cartão, no caso a autora da demanda." (Apelação nº 0009397-74.2010.8.26.0506, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOARES LEVADA**, j. 25/08/2014).

Tal orientação aplica-se à espécie vertente, mutatis mutandis, de sorte que se impõe a declaração da nulidade dos débitos, ficando rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pelas razões expostas.

Por outro lado, não se cogita de responsabilidade do autor pelo que aconteceu, nada apontando para essa direção, e tampouco a de terceiro eximiria a responsabilidade do réu.

Na verdade, esse – que vendeu o produto ao autor – não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com o réu.

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, como o terceiro tinha relação jurídica direta com o réu é certo que se encontrava inserido na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, de sorte que suas falhas à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade do réu.

Nem se diga que a impugnação aos débitos teve vez após o prazo de noventa dias, porquanto o autor buscou de diversas maneiras a resolução da pendência, sem sucesso.

O quadro delineado impõe o ressarcimento do autor pela quantia que lhe foi debitada sem que houvesse lastro para tanto, sem prejuízo do réu poder voltar-se regressivamente contra quem repute o verdadeiro causador do problema.

Já os danos morais invocados pelo autor os tenho

por caracterizados.

Como realçado, inúmeras foram as providências do mesmo para que a questão fosse solucionada, seja por meio de contatos havidos com o réu, seja inclusive pela provocação do PROCON local.

Mesmo assim não houve êxito algum, não se podendo olvidar que por força dos débitos cobrados indevidamente o autor se viu obrigado ao pagamento parcial da respectiva fatura (fl. 03), o que à evidência lhe causou dissabores de vulto que foram além dos meros entreveros da vida cotidiana.

Ao menos no caso em comento o réu não dispensou ao autor o tratamento que lhe era exigível e isso basta para a configuração dos danos morais.

O valor da indenização para o respectivo ressarcimento, porém, não poderá ser a pleiteada de início porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a nulidade do débito indicado a fl. 01, bem como para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 899,88, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época do lançamento dos débitos), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA